

Seção III  
**Da Administração do SEI/SP**  
 Artigo 15 - A administração do SEI/SP contará, no âmbito de cada órgão e entidade da Administração Pública, com:  
 I - Administrador Setorial, a quem incumbir:  
 a) analisar, criar, parametrizar, cadastrar, desativar e excluir:  
 1. as unidades administrativas e respectiva hierarquia, em conformidade com a estrutura organizacional do órgão;  
 2. os usuários internos;  
 3. as assinaturas nas unidades;  
 b) gerenciar a liberação e desativação dos cadastros de usuários externos;  
 c) executar as demais funções de gerenciamento do sistema;  
 II - Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, observadas as disposições dos Decretos nº 29.838, de 18 de abril de 1989, nº 48.897, de 27 de agosto de 2004, e nº 58.052, de 16 de maio de 2012, à qual cabe:  
 a) acompanhar a implantação, a operação e a manutenção do SEI/SP;  
 b) indicar níveis de acesso aos processos e documentos produzidos no âmbito do órgão ou entidade;  
 c) modelar documentos digitais das atividades-fim do órgão ou entidade, observado o disposto no parágrafo único do artigo 10 deste decreto;  
 III - Unidades de Protocolo, incumbidas de:  
 a) conferir, receber, digitalizar, registrar, autenticar e tramitar documentos e processos recebidos, no caso de documentação recebida fisicamente;  
 b) realizar a triagem dos documentos recebidos por meio do Protocolo Digital (balcão de atendimento);  
 c) receber, conferir, ajustar tipo de processo e tipos de documentos e tramitar processos recebidos por meio do Protocolo Digital;  
 d) arquivar e desarquivar documentos e processos físicos com o devido endereçamento no SEI/SP.  
 Seção IV  
**Da Implantação**  
 Artigo 16 – Observada a legislação atinente às licitações e contratos, à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP cabe a implantação, o processamento e o fornecimento do suporte tecnológico necessário para a operação do SEI/SP, bem como a orientação às áreas de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da Administração Pública, no que se refere à utilização e à manutenção desse sistema.  
**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Finais**  
 Artigo 17 – A implantação do SEI/SP junto aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual dar-se-á gradualmente, observado o cronograma de datas aprovado por resolução do Secretário de Gestão e Governo Digital.  
 § 1º - A partir da data de implantação do SEI/SP, os órgãos e as entidades de que trata o “caput” deste artigo da Administração Pública adotarão as seguintes medidas:  
 1. todos os documentos e processos serão produzidos ou tramitados no SEI/SP;  
 2. os sistemas de processo administrativo legados serão mantidos apenas para consulta, recuperação de documentos e encerramento de processos de forma restrita ao âmbito de cada órgão ou entidade, vedado seu uso para novos cadastros, registros ou tramitações de processos e documentos;  
 3. a tramitação de documentos ou de processos físicos ou, ainda, oriundos dos sistemas de processo administrativo legados, dependerá de prévia captura e inserção no SEI/SP;  
 4. o SEI/SP não será utilizado para captura e armazenamento de documentos e processos físicos cujo trâmite esteja concluído ou encerrado.  
 § 2º - A digitalização de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa formal de inviabilidade técnica ou de risco potencial de prejuízo à celeridade do processo.  
 Artigo 18 – Os representantes do Estado junto às empresas estatais e fundações integrantes da Administração Pública estadual adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto.  
 Artigo 19 - Mediante celebração de instrumentos específicos, poderão aderir ao SEI/SP:  
 I - as universidades públicas estaduais;  
 II - os demais Poderes do Estado e órgãos autônomos.  
 Artigo 20 - O Secretário de Gestão e Governo Digital estabelecerá, mediante resolução, normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.  
 Artigo 21 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de abril de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:  
 I - o inciso II do artigo 6º do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;  
 II - o Decreto nº 63.936, de 17 de dezembro de 2018;  
 III - o Decreto nº 64.355, de 31 de julho de 2019, exceto os artigos 24 e 25;  
 IV – o Decreto nº 66.509, de 15 de fevereiro de 2022, este a partir de 1º de setembro de 2023.  
 Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2023.  
**TARCÍSIO DE FREITAS**  
*Arthur Luis Pinho de Lima*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Antonio Júlio Junqueira de Queiroz*  
 Secretário de Agricultura e Abastecimento  
*Jorge Luiz Lima*  
 Secretário de Desenvolvimento Econômico  
*Marília Marton Correa*  
 Secretária da Cultura e Economia Criativa  
*Renato Feder*  
 Secretário da Educação  
*Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Marcelo Cardinale Branco*  
 Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação  
*Sonaira Fernandes de Santana*  
 Secretária de Políticas para a Mulher  
*Fábio Prieto de Souza*  
 Secretário da Justiça e Cidadania  
*Natália Resende Andrade Ávila*  
 Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística  
*Gilberto Nascimento Silva Junior*  
 Secretário de Desenvolvimento Social  
*Lais Vita Mercês Souza*  
 Secretária de Comunicação  
*Eleuses Vieira de Paiva*  
 Secretário da Saúde  
*Guilherme Muraro Derrite*  
 Secretário da Segurança Pública  
*Marcello Streiffinger*  
 Secretário da Administração Penitenciária  
*Marco Antonio Assalve*  
 Secretário dos Transportes Metropolitanos  
*Helena dos Santos Reis*  
 Secretária de Esportes  
*Roberto Alves de Lucena*  
 Secretário de Turismo e Viagens  
*Marcos da Costa*  
 Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
*Lucas Pedreira do Couto Ferraz*  
 Secretário de Negócios Internacionais

*Caio Mario Paes de Andrade*  
 Secretário de Gestão e Governo Digital  
*Rafael Antonio Cren Benini*  
 Secretário de Parcerias em Investimentos  
*Vahan Agopyan*  
 Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação  
*Gilberto Kassab*  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais  
 Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.

**DECRETO Nº 67.642, DE 10 DE ABRIL DE 2023**

*Regulamenta a Lei nº 17.183, de 18 de outubro de 2019, que institui a Política Estadual sobre Drogas, e dá providências correlatas.*

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**  
 Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 17.183, de 18 de outubro de 2019, que institui a Política Estadual sobre Drogas.  
 § 1º - A implementação da Política a que se refere o “caput” deste artigo:  
 1. será coordenada pelo Vice-Governador, à vista do disposto no Decreto nº 67.457, de 24 de janeiro de 2023;  
 2. dar-se-á de forma intersetorial, multidisciplinar, integrada e regionalizada;  
 3. abrangerá ações articuladas com as demais políticas estaduais, que poderão ser executadas mediante parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, outros Poderes e órgãos autônomos, com vista à adoção de práticas baseadas em evidências científicas quanto à sua aplicabilidade e efetividade, preferencialmente com métricas e indicadores de resultados parametrizados.  
 § 2º - Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 17.183, de 18 de outubro de 2019, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:  
 I. oferecimento de atenção integral ao usuário e sua família;  
 2. transparência de informações entre o Poder Público, entidades não governamentais e a sociedade;  
 3. priorização das pessoas com dificuldades de acesso a saúde, proteção social, justiça, educação, trabalho, moradia, segurança pública, cultura e esporte, dentre outros direitos fundamentais;  
 4. promoção de campanhas educativas e de informação à população;  
 5. prevenção e tratamento dos transtornos decorrentes do uso de drogas;  
 6. desenvolvimento de conhecimento técnico e científico voltado ao enfrentamento dos problemas causados à saúde em decorrência do uso danoso, indevido ou abusivo de drogas;  
 7. elaboração, promoção e coordenação de programas, cursos, projetos de capacitação e treinamentos de recursos humanos, necessários ao desenvolvimento e aprimoramento da Política Estadual sobre Drogas;  
 8. manutenção de intercâmbio com organizações nacionais e internacionais, visando à troca de experiências;  
 9. repressão e combate ao tráfico de drogas ilícitas, visando ao bem-estar da sociedade, à proteção à vida e à ordem pública.  
 Artigo 2º - A Política Estadual sobre Drogas tem como estratégia principal promover, articular e executar ações nos seguintes eixos temáticos:  
 I - Prevenção;  
 II – Tratamento;  
 III - Assistência e Reinserção Social;  
 IV – Aquisição de Autonomia;  
 V – Acesso à Justiça;  
 VI – Redução de Oferta e Segurança Pública;  
 VII – Requalificação das Cenas de Uso;  
 VIII - Monitoramento e Avaliação.  
 Artigo 3º - São diretrizes do eixo Prevenção, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Secretaria da Educação, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais:  
 I – prevenir o uso danoso, indevido ou abusivo de drogas;  
 II – reforçar os fatores de proteção e redução do risco de uso de drogas, considerando os programas estaduais e municipais existentes, a colaboração da comunidade escolar e o fortalecimento dos vínculos familiares;  
 III - incentivar a prática de esportes e o acesso a bens culturais, em todos os níveis escolares;  
 IV - fomentar programas, inclusive de outros entes da Federação, de prevenção ao uso de drogas;  
 V - divulgar e apoiar iniciativas, ações e campanhas de prevenção ao uso de drogas.  
 Artigo 4º - São diretrizes do eixo Tratamento, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Secretaria da Saúde, sem prejuízo da atuação conjunta de outros órgãos e entidades estaduais:  
 I - oferecer linha de cuidados para tratamento de indivíduos com problemas relacionados ao uso de drogas, especialmente o crack, aprimorando os respectivos protocolos assistenciais;  
 II - oferecer atendimento individualizado por equipe multidisciplinar, capacitada na atenção de urgência e emergência em saúde, além de atendimento hospitalar específico;  
 III – elaborar projeto terapêutico singular aos usuários, com indicação de tratamento adequado em todas as linhas de cuidado disponibilizadas pelo Sistema Único da Saúde - SUS;  
 IV - capacitar equipes multidisciplinares para o desenvolvimento de projetos terapêuticos singulares, focadas no acolhimento, recuperação e na clínica ampliada;  
 V – articular, integrar e apoiar ações de cuidado integral a usuários de drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive em parceria com Municípios;  
 VI - promover o cuidado integral do usuário de drogas como etapa fundamental dos processos de fortalecimento familiar, comunitário e de reinserção social;  
 VII - organizar e ampliar a rede de atenção integral à saúde, garantindo o acesso aos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, segundo os níveis de prioridade e complexidade, assegurando o direito ao tratamento, recuperação e cuidados necessários, respeitada, sempre que cabível, a manifestação de vontade do usuário;  
 VIII – fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, integrante do Sistema Único de Saúde -SUS, para o cuidado integral dos usuários, inclusive quanto à oferta de serviço em unidades de acolhimento terapêutico.  
 Parágrafo único - A Rede de Atenção Psicossocial – RAPS a que se refere o inciso VIII deste artigo é constituída pelos componentes previstos na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite do Ministério da Saúde CIT/MS nº 32, de 14 de dezembro de 2017, ou em norma que venha a substituí-la.  
 Artigo 5º - São diretrizes do eixo Assistência e Reinserção Social, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Secretaria de Desenvolvimento Social, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais:  
 I - promover a integração do Sistema Único de Assistência Social - SUAS à Política Estadual sobre Drogas;  
 II - promover a reinserção social e comunitária de pessoas em situação de vulnerabilidade devido ao uso de drogas, em interface com outras políticas públicas;  
 III – resgatar, fortalecer e recuperar os vínculos familiares e comunitários;  
 IV - fomentar políticas públicas específicas relacionadas a programas de transferência de renda;  
 V – fortalecer o Serviço de Acolhimento Terapêutico, com a função terapêutica de reorganização socioemocional do indivíduo em vulnerabilidade decorrente do uso de drogas.  
 § 1º - O CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social e os Centros de População em Situação de Rua – Centro POP, poderão executar serviços em prol da atenção integral do usuário e de suas famílias, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares, com fundamento na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.  
 § 2º - O Serviço de Acolhimento Terapêutico a que se refere o inciso V deste artigo:  
 1. prestará serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas;  
 2. disponibilizará a alternativa de acolhimento para adultos usuários de substâncias psicoativas em unidades de acolhimento terapêutico, inclusive por meio da modalidade de Comunidade Terapêutica;  
 3. promoverá integração do usuário com a rede de serviços ofertados pelo Poder Público, em especial de saúde e assistência social;  
 4. priorizará o apoio ao tratamento clínico e terapêutico, sem prejuízo da recuperação e reinserção social;  
 5. terá como público-alvo as pessoas com idade igual ou superior a 18 anos que apresentem problemas decorrentes do uso de substâncias psicoativas com quadro clínico estabilizado e quadro psiquiátrico não agudo.  
 § 3º - O público-alvo do serviço de apoio e suporte aos familiares e ex-acolhidos da rede de serviços é constituído pelos familiares das pessoas com problemas decorrentes da dependência química e pessoas egressas dos serviços de acolhimento desta rede.  
 Artigo 6º - São diretrizes do eixo Aquisição de Autonomia, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais:  
 I - promover ações visando à inclusão de usuários no mercado de trabalho;  
 II - promover e apoiar parcerias para oferta de emprego aos usuários;  
 III – fomentar políticas públicas específicas de qualificação profissional dos usuários e de suas famílias;  
 IV – fomentar o empreendedorismo de pessoas egressas da rede de acolhimento de que trata a política pública prevista neste decreto e de seus familiares;  
 V - fomentar políticas públicas específicas relacionadas a programas de geração de renda, formação profissional e economia criativa para os usuários e suas famílias.  
 Artigo 7º - São diretrizes do eixo Acesso à Justiça, cujas ações serão organizadas prioritariamente pelas Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública, em seus respectivos âmbitos, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais, bem como da participação de outros Poderes e órgãos autônomos:  
 I - fomentar acesso permanente aos serviços de promoção da justiça e da cidadania;  
 II - disponibilizar aos usuários e suas famílias a utilização dos Centros de Integração da Cidadania - CIC, instituídos pelo Decreto nº 46.000, de 15 de agosto de 2001;  
 III - fomentar medidas preventivas e informativas sobre o uso de drogas e suas consequências legais;  
 IV – articular com os demais órgãos públicos para que seja disponibilizado atendimento multidisciplinar aos usuários de drogas ilícitas, em linha com o disposto na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.  
 Artigo 8º - São diretrizes do eixo Redução de Oferta, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Secretaria da Segurança Pública, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais:  
 I - promover ações de inteligência e repressão para redução da oferta de drogas, inclusive mediante integração com órgãos federais e municipais;  
 II - estimular a colaboração espontânea e segura de pessoas e instituições para que sejam garantidas as diretrizes do eixo, garantido o anonimato;  
 III – garantir a efetividade de serviços de abordagem e escuta qualificada de usuários e suas famílias, realizadas nos termos da lei;  
 IV - promover a conscientização do usuário e da sociedade sobre a relação entre drogas ilícitas e criminalidade;  
 V - desenvolver ações coordenadas de fiscalização do cumprimento da legislação referente ao álcool e outras drogas.  
 Artigo 9º – São diretrizes do eixo Requalificação das Cenas de Uso, cujas ações serão organizadas prioritariamente pelas Secretarias da Segurança Pública e de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em seus respectivos âmbitos, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais:  
 I – promover, nos termos da lei, a ordem e o bom uso do espaço público, diretamente ou por meio de parcerias e instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas;  
 II – disponibilizar, implementar e apoiar ações de gestão, cuidado e proteção do espaço público;  
 III - reverter a degradação das cenas abertas de uso, por meio de ações de recuperação e requalificação do espaço urbano;  
 IV – garantir a integridade dos equipamentos públicos, dos usuários, dos comerciantes locais, dos moradores e das equipes que atuem nas cenas de uso;  
 V – realizar monitoramento ativo dos territórios onde localizadas cenas de uso.  
 Artigo 10 – São diretrizes do eixo Monitoramento e Avaliação, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Casa Civil, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais:  
 I – avaliar as ações adotadas no âmbito de todos os eixos temáticos da Política Estadual Sobre Drogas;  
 II - acompanhar, analisar, qualificar e avaliar, com métricas e dados comparativos, as rotinas de atendimento e encaminhamento dos destinatários da Política Estadual sobre Drogas.  
 Artigo 11 – As diretrizes fixadas nos artigos 3º a 10 deste decreto são complementares àquelas previstas no artigo 4º da Lei nº 17.183, de 18 de outubro de 2019.  
 Artigo 12 – Fica constituído o Comitê Técnico-Científico, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante do Gabinete do Governador, com a finalidade de auxiliar a tomada de decisões relacionadas à Política Estadual sobre Drogas.  
 § 1º - O Comitê Técnico-Científico a que se refere o “caput” deste artigo será composto por até 12 (doze) membros e respectivos suplentes, dentre os quais:  
 1. o Vice-Governador, a quem caberá sua Presidência;  
 2. 1 (um) representante da Secretaria de Educação;  
 3. 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;  
 4. 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;  
 5. 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;  
 6. 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania;  
 7. 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;  
 8. 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;  
 9. 1(um) representante da Casa Civil.

§ 2º - O Presidente do Comitê Técnico-Científico poderá convidar a integrá-lo:  
 1. representantes de organizações de âmbito nacional ou internacional, de reconhecida atuação na área do uso de álcool, tabaco e outras drogas;  
 2. representantes de universidades públicas e privadas;  
 3. pessoas ou outras entidades que, por especialidade técnica ou notório conhecimento, possam contribuir para discussão da Política Estadual sobre Drogas.  
 § 3º - Os membros do Comitê Técnico-Científico serão designados pelo seu Presidente, por indicação dos Titulares das respectivas Pastas, e poderão ser substituídos a qualquer tempo.  
 § 4º - Constituem atribuições do Comitê Técnico-Científico:  
 1. propor ações para os eixos temáticos descritos no artigo 2º deste decreto;  
 2. articular debates e promover seminários sobre drogas;  
 3. propor métricas e indicadores, visando à melhoria do sistema de avaliação da Política Estadual sobre Drogas;  
 4. acompanhar, com indicadores de desempenho, as ações da Política Estadual Sobre Drogas;  
 5. fornecer subsídios para elaboração do planejamento de atividades na execução da Política Estadual Sobre Drogas;  
 § 5º - As funções de membro do Comitê Técnico-Científico não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.  
 § 6º - Caberá à Casa Civil prestar o apoio administrativo necessário à execução das atividades do Comitê Técnico-Científico.  
 Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução das ações da Política Estadual sobre Drogas correrão por conta das dotações próprias de cada Secretaria de Estado.  
 Artigo 14 – Os contratos administrativos e instrumentos congêneres celebrados no âmbito das Secretarias de Estado para execução das ações referentes ao Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”, passam a vincular-se à execução da Política Estadual sobre Drogas de que trata este decreto.  
 Artigo 15 – Os órgãos das Secretarias de Estado incumbidos de executar as ações do Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – “Programa Recomeço: uma vida sem drogas” são competentes para executar a Política Estadual sobre Drogas de que trata este decreto.  
 Artigo 16 - As Secretarias da Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social, de Desenvolvimento Econômico, da Justiça e Cidadania, da Segurança Pública, de Desenvolvimento Urbano e Habitação e da Fazenda e Planejamento adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias ao cumprimento deste decreto.  
 Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:  
 I – o Decreto nº 46.860, de 25 de junho de 2002;  
 II – o Decreto nº 57.775, de 7 de fevereiro de 2012;  
 III - o Decreto nº 59.164, de 9 de maio de 2013;  
 IV – o Decreto nº 59.684, de 30 de outubro de 2013;  
 V – o Decreto nº 60.455, de 15 de maio de 2014;  
 VI – o Decreto nº 61.674, de 2 de dezembro de 2015.  
 Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2023.  
**TARCÍSIO DE FREITAS**  
*Arthur Luis Pinho de Lima*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Renato Feder*  
 Secretário da Educação  
*Eleuses Vieira de Paiva*  
 Secretário da Saúde  
*Fábio Prieto de Souza*  
 Secretário da Justiça e Cidadania  
*Guilherme Muraro Derrite*  
 Secretário da Segurança Pública  
*Gilberto Nascimento Silva Junior*  
 Secretário de Desenvolvimento Social  
*Jorge Luiz Lima*  
 Secretário de Desenvolvimento Econômico  
*Marcelo Cardinale Branco*  
 Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação  
*Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Gilberto Kassab*  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais  
 Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.

**DECRETO Nº 67.643, DE 10 DE ABRIL DE 2023**

*Dá nova redação ao dispositivo que especifica do Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006.*

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**  
 Artigo 1º - O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 “I - coordenar, no âmbito da Secretaria da Saúde:  
 a) as atividades dos hospitais e ambulatórios de especialidades próprios integrantes da sua estrutura;  
 b) as ações de saúde mental e ações para ampliar o acesso ao cuidado integral das pessoas que fazem uso de substâncias psicoativas;”,(NR)  
 Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2023.  
**TARCÍSIO DE FREITAS**  
*Arthur Luis Pinho de Lima*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Eleuses Vieira de Paiva*  
 Secretário da Saúde  
*Gilberto Kassab*  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais  
 Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.

**DECRETO Nº 67.643, DE 10 DE ABRIL DE 2023**

*Dá nova redação ao dispositivo que especifica do Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006.*

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**  
 Artigo 1º - O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 “I - coordenar, no âmbito da Secretaria da Saúde:  
 a) as atividades dos hospitais e ambulatórios de especialidades próprios integrantes da sua estrutura;  
 b) as ações de saúde mental e ações para ampliar o acesso ao cuidado integral das pessoas que fazem uso de substâncias psicoativas;”,(NR)  
 Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2023.  
**TARCÍSIO DE FREITAS**  
*Arthur Luis Pinho de Lima*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Eleuses Vieira de Paiva*  
 Secretário da Saúde  
*Gilberto Kassab*  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais  
 Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.

**Atos do Governador**

**DESPACHOS DO GOVERNADOR**

**DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 10-4-2023**

No processo PMESP-EXP-2022-24500, sobre autorização para a abertura de concurso público Aluno-Oficial PM, no exercício de 2024: “Diante dos elementos de instrução constantes do expediente, destacando-se a manifestação do Secretário da Segurança Pública, bem como a Informação nº 27/2023/SGGD/ GS/APS, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, autorizo a Polícia Militar do Estado de São Paulo a adotar as providências necessárias à abertura de concurso público para o provimento de 200 cargos de Aluno-Oficial PM (AL Of PM), do Quadro de Oficiais Policiais Militares, com previsão de posse no exercício de 2024, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.”  
 No processo PMESP-EXP-2022-24502, sobre autorização para a abertura de concurso Soldado PM 2ª Classe, no exercício